

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

Sugestões de melhoria do Regulamento de Relações Comerciais

Artigo 1.º Objeto e âmbito

2 - O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis:

- Às relações comerciais entre os vários sujeitos intervenientes no Sistema Elétrico Nacional e no Sistema Nacional de Gás Natural;
- Às condições comerciais para ligação às redes públicas;
- À medição, leitura e disponibilização de dados de consumo;
- À escolha de comercializador;
- Ao funcionamento dos mercados de energia elétrica ou de gás natural.

Artigo 2.º Definições

Nota: Para além das sugestões a seguir expressas para este artigo, sugiro que em todas as definições se sublinhe a **bold** a palavra ou expressão a definir, seguida de dois pontos

.....

c) «**Agregador**»: A entidade que, nos termos da Lei, consolida, por agregação:

- os consumos ou produção de energia elétrica, ou
- os consumos ou produção de gás natural;

d) «**Ajustamento para perdas**»: O mecanismo que relaciona a energia elétrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito **originou no troço a montante compreendido entre esse ponto e o ponto de medição de energia imediatamente anterior;**

h) «**Armazenamento subterrâneo de gás natural**»: É a operação pela qual, e através da interface com a Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN), se deposita e guarda o gás natural, na forma gasosa, em qualquer dos seguintes reservatórios:

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

- Cavidades naturais subterrâneas e/ou
 - Depósitos e redes enterrados, especialmente construídos para o efeito,
- para posterior injeção naquela rede.
- i) **«Autoconsumo»:** O consumo de energia eléctrica, de um ou mais consumidores, que é assegurado por unidades próprias de produção de energia eléctrica associadas à instalação de cada consumidor.
- l) **«Baixa Tensão Especial»:** Alimentações em Baixa Tensão com a potência contratada superior a 41,4 kVA;
- t) **«Comercializador»:** A entidade cuja atividade consiste na compra de energia eléctrica ou de gás natural a grosso e sua venda a grosso e/ou a retalho, em nome próprio ou em representação de terceiros, incluindo comercializadores em regime de mercado e comercializadores de último recurso;
- aa) **«Contagem bi-horária»:** A medição da energia eléctrica consumida, desagregada em consumo nas horas de vazio e consumo nas horas fora de vazio;
- cc) **«Contrato de uso das redes»:** O contrato que tem por objeto o estabelecimento das condições comerciais de uso das redes pelos utilizadores, nos termos regulamentados;
- dd) **«Deslastre de carga»:** A interrupção da alimentação de instalações de utilização, quer a nível local, quer a nível nacional, com o objetivo de, temporariamente, evitar consumos excessivos de energia eléctrica e assim se poder garantir a manutenção do bom funcionamento do sistema eléctrico, em condições aceitáveis de tensão e frequência;

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

ff) **«Distribuição»:** Actividade que, não incluindo a comercialização, garante a veiculação, através de redes, de energia eléctrica ou de gás natural, para a sua entrega física a clientes finais ou outras instalações fisicamente interligadas ou ainda a outras redes de distribuição;

ii) **«Fornecedor»:** A entidade com capacidade para garantir o fornecimento de energia eléctrica, podendo ser:

- o produtor em regime ordinário;
- o produtor em regime especial; ou
- o comercializador.

ll) **«Instalação consumidora»:** A instalação privada destinada ao uso de um ou mais clientes finais, situada a jusante das redes;

tt) **«Mercados organizados»:** Mercados que, integrando sistemas com diferentes modalidades de contratação, possibilitam o encontro entre a oferta e a procura de energia eléctrica ou de gás natural, bem como o encontro de instrumentos cujo ativo subjacente seja a energia eléctrica ou o gás natural ou ativo equivalente;

ddd) **«Período horário»:** O intervalo de tempo no qual a energia ativa consumida é registada em separado para poder ser faturada ao preço estabelecido para esse período;

ggg) **«Ponto de entrega»:** O ponto da rede onde o produtor ou a rede de distribuição faz a entrega de energia eléctrica ou de gás natural à instalação do cliente, o qual coincide com o ponto de recepção dessa instalação;

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

hhh) **«Produção de eletricidade para autoconsumo»:** A atividade de produção destinada à satisfação de necessidades próprias de abastecimento de energia elétrica **das instalações de utilização do próprio produtor**, ou de terceiros, no caso de autoconsumo coletivo, sem prejuízo do excedente de energia produzida ser injetado na rede elétrica de serviço público;

uuu) **«Serviços adicionais»:** Os serviços facultativos prestados a título oneroso pelos comercializadores, **quando** associados ao **contrato de** fornecimento de energia elétrica ou de gás natural, **e que não correspondem** à prestação **desse** serviço público essencial, incluindo os serviços ligados;

xxx) **«Transporte»:** A veiculação de energia elétrica numa rede interligada de Muito Alta Tensão e de Alta Tensão ou de gás natural numa rede interligada de alta pressão, **desde o ponto de recepção dessa energia ou gás entregue pelos produtores, até ao ponto a jusante de entrega física às redes de distribuição, a outras infraestruturas interligadas ou entrega a grandes clientes finais**, mas sem incluir a comercialização;

yyy) **«Uso das redes»:** A utilização das redes, **e instalações conexas, para trânsito da energia eléctrica ou gás natural, em conformidade com as condições regulamentares estabelecidos;**

zzz) **«Utilizador»:** A pessoa singular ou coletiva **que entrega na rede ou dela recebe energia eléctrica ou gás natural**, quer **sejam** clientes, agentes de mercado, comercializadores, comercializadores de último recurso **ou** produtores.

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

Artigo 3.º Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial

1 - Consideram-se sujeitos intervenientes no relacionamento comercial os seguintes sujeitos:

.....

o) Produtor **de electricidade** em regime especial;

p) Produtor **de electricidade** em regime ordinário;

.....

6 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das infraestruturas (**produtores, terminal de gás liquefeito, transportadores, distribuidores e armazenadores**) é estabelecido através da celebração de contratos de uso das infraestruturas, nos termos previstos regulamentarmente.

7 - A licença de comercializador de último recurso é atribuída à sociedade juridicamente independente das sociedades que exerçam as demais atividades, **com excepção das entidades concessionárias da pequena distribuição de energia eléctrica em BT que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro, poderão ser os próprios distribuidores**, dentro das suas áreas de concessão, e enquanto durar o correspondente contrato.

Artigo 4.º Princípios gerais

O relacionamento comercial entre as entidades que operam no Sistema Eléctrico Nacional e no Sistema Nacional de Gás Natural, **ou** entre estas entidades e os respetivos clientes, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve processar-se de modo a que sejam observados os seguintes princípios gerais:

.....

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

Artigo 6.º Âmbito

.....

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente capítulo aplica-se igualmente aos operadores de rede nas situações **que expressamente forem mencionadas**.

Artigo 7.º Relações entre os vários intervenientes

2 - O comercializador é responsável pelo tratamento **e satisfatória resolução** de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento de energia eléctrica ou de gás natural.

.....

4 - São da responsabilidade do operador de rede, designadamente, as matérias **relativas a ligações às redes, à segurança, à reparação de avarias de redes e equipamentos a elas associados, e sua substituição se justificada, à resolução de situações de emergências, a leituras, bem como à** reposição de fornecimento quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador que assegura o fornecimento à instalação.

5 - O comercializador deve informar os seus clientes das matérias a tratar diretamente junto do operador da rede competente, **entre as quais se inclui a obrigação legal de denuncia de toda e qualquer suspeita de anomalia no funcionamento do equipamento de medição, indicando para o efeito** os meios de contacto adequados.

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

Artigo 8.º Dever de informação e proteção dos clientes

.....

2 - No exercício da sua atividade, o comercializador deve assegurar a proteção dos clientes, designadamente quanto às condições de prestação do serviço mencionadas no número anterior, quanto ao uso de cláusulas abusivas e práticas comerciais desleais e quanto à resolução de conflitos, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 9.º Contactos entre Comercializador e Clientes

1 - Para efeito de relacionamento comercial, o comercializador deve disponibilizar aos seus Clientes os meios de contacto, os quais devem incluir: correio postal, correio eletrónico, telefone ou telemóvel. Deve ainda, nos termos previstos na lei, garantir que os Clientes possam indicar o seu meio de contacto preferencial, de entre os mencionados.

Artigo 10.º Obrigação de ligação

1 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição são obrigados, dentro das suas áreas de intervenção, a proporcionar, a quem o requisite, a ligação das instalações dos clientes às suas redes que satisfaçam todas as condições técnicas exigíveis para uma exploração segura e eficaz, e desde que cumpridas todas as imperativas formalidades administrativas, legais e regulamentares aplicáveis.

2 – A recusa do estabelecimento de uma ligação à rede terá de ser sempre devidamente fundamentada, só sendo aceitável se sustentada em base legal e/ou regulamentar.

Artigo 11.º Dever de informação

1 - A obrigação de ligação a que se refere o artigo 10.º inclui o dever, por parte do respetivo operador de rede, de prévia prestação de informação e de aconselhamento sobre as condições de ligação recomendáveis, designadamente, no que respeita à energia elétrica, sobre o nível de tensão a que deve ser efetuada a ligação, e, no que respeita ao gás natural, sobre o nível de

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

pressão, de modo a proporcionar as melhores condições técnicas e económicas, **face**, entre outros elementos, **à** potência requisitada **e às** características da rede e da instalação a ligar.

Artigo 13.º Obrigação de fornecimento

.....

8 - No caso de fornecimento de energia eléctrica a instalações provisórias e eventuais, a obrigação de fornecimento **fica dependente da existência ou não de rede, e, caso exista, fica ainda limitada à sua capacidade disponível.**

Artigo 14.º Obrigação de apresentação de propostas contratuais

1 - O comercializador em regime de mercado que pretenda **fornecer energia eléctrica aos clientes cujas instalações são alimentadas** em Baixa Tensão Normal, **ou fornecer gás natural aos clientes com consumos anuais inferiores a 10 000 m³ (n), deve divulgar e disponibilizar propostas de fornecimento dessas energias, recorrendo aos mais adequados meios de difusão, designadamente através das suas páginas na internet.**

.....

3 - Quando solicitado expressamente por um **novo cliente que se enquadre nas condições mencionadas no ponto 1**, o comercializador deve apresentar a proposta de fornecimento no prazo máximo de 8 dias úteis, **a contar da data da formulação do pedido pelo cliente.**

Para os restantes clientes esse prazo máximo é de 12 dias úteis, a contar da data da formulação do pedido pelo cliente.

Artigo 15.º Conteúdo da proposta contratual

1 - A proposta de fornecimento de energia eléctrica ou de gás natural disponibilizada devem ser acompanhadas das condições gerais do contrato aplicável e conter, pelo menos, as seguintes informações:

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

- a) Identificação completa e contactos do comercializador;
- b) **Potência a fornecer;**
- c) **Opções Tarifárias disponíveis;**
- d) Duração da proposta contratual e do contrato subjacente, incluindo a eventual existência de período de fidelização;
- e) Preços e outros encargos, incluindo a eventual existência de indexação de preços;
- f) Meios, prazos e condições de pagamento das faturas associadas ao contrato;
- g) **Prazos e Condições de alteração da Opção Tarifária;**
- h) **Penalidades pelo incumprimento das condições contratuais;**
- i) Informação mais recente sobre a rotulagem de energia comercializada.

.....

3 - Para efeito do número anterior, consideram-se características diferenciadoras de propostas de fornecimento:

.....

c) O desconto promocional em preço que é aplicado ao cliente **no prazo convencionado para a sua aplicação;**

.....

Artigo 16.º Serviços adicionais

1 - O comercializador em regime de mercado deve informar, de forma completa, clara, adequada, acessível e transparente, os seus clientes **quanto às opções possíveis de serviços adicionais e condições da sua subscrição.**

Artigo 20.º Legitimidade para a contratação

.....

2 - Para efeito do número anterior, o título válido pode resultar do direito de propriedade ou de outro direito real relevante sobre o imóvel ou de outro direito que legitime a ocupação do

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

imóvel, nomeadamente quando é expressamente concedido esse direito pelo proprietário, seja por simples declaração autenticada, seja por contrato de arrendamento ou por contrato de comodato.

3 - Não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento de energia eléctrica ou de gás natural com um novo cliente com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto celebrado com outro cliente que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando houver suspeita fundamentada de que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento da dívida.

4 - Pode ser recusada a celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica ou de gás natural quando não se encontre regularizado o pagamento de dívidas provenientes de anteriores contratos estabelecidos entre o mesmo fornecedor e o mesmo cliente, mesmo que reportados a instalações distintas, salvo se as dívidas se encontrarem prescritas e for invocada a respetiva prescrição ou se tiverem sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades de resolução alternativa de litígios.

Artigo 21.º Contrato de fornecimento

5 - A energia eléctrica deve ser fornecida, em cada ponto de entrega, à tensão definida contratualmente, com as tolerâncias estabelecidas no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável, sendo que, para efeitos contratuais, se considera que o fornecimento em Baixa Tensão é efetuado à tensão de 400 V entre fases e à tensão de 230 V entre fase e neutro.

Artigo 22.º Prestação de caução

.....

2 - Se o cliente for um consumidor, o comercializador só tem o direito de exigir a prestação de caução aquando do restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica ou gás, no caso desse restabelecimento ser justificado pela regularização da situação que implicou a precedente interrupção, motivada por incumprimento contratual imputável ao cliente.

.....

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

Artigo 24.º Cálculo do valor da caução

1 - O valor da caução deve ser calculado com base no consumo médio observado no período correspondente ao período de facturação acrescido do consumo estimado no prazo concedido para pagamento de cada factura.

O valor médio de consumos a considerar deve corresponder à média de consumos verificados nos últimos 12 meses.

2 - Para os clientes que não disponham de histórico de consumo de pelo menos 12 meses para a opção tarifária, potência contratada ou tomada, escalão de consumo ou capacidade contratada, o valor do consumo a considerar no cálculo da caução é estimado pelo comercializador com base nas características, e nas as condições de funcionamento da instalação indicadas pelo cliente ou, na falta desta indicação, em alternativa, presumindo uma utilização média da potência contratada, consentânea com o provável regime de uso das instalações, devendo o valor ser alterado assim que o cliente disponha de um histórico de consumo de 12 meses.

Artigo 25.º Utilização da caução

.....

4 - Sempre que o valor da caução executada se revele insuficiente para o cumprimento das obrigações em falta, o comercializador tem direito de solicitar a reposição da caução no prazo de 10 dias úteis, sob pena de interrupção, mediante pré aviso.

Artigo 26.º Restituição da caução

.....

2 - Cessado o contrato de fornecimento por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a quantia a restituir relativa à caução, que fora prestada através de numerário ou de outro meio de pagamento à vista, é a que resulta da atualização desse valor com base no Índice de Preços no Consumidor, depois de deduzidos os montantes eventualmente em dívida.

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

4 - A caução deve igualmente ser restituída ao cliente, nos casos previstos nos n.os 2 e 3 do Artigo 22.º, **se e quando** o cliente vier posteriormente a optar pela transferência bancária como meio de pagamento ou se permanecer em situação de cumprimento contratual, continuamente, durante o período de dois anos.

Artigo 27.º Medição

1 - As variáveis **de consumo e potência** relevantes para a faturação aos clientes do fornecimento de energia eléctrica ou de gás natural são objeto de medição **directa** ou determinadas a partir de valores medidos **com elas correlacionadas**.

Artigo 37.º Leituras extraordinárias

1 - Se, por facto imputável ao cliente, após duas tentativas, não for possível o acesso ao equipamento de medição, para efeitos de leitura, durante um período que não deve ultrapassar os 4 meses consecutivos, e não existindo qualquer comunicação por parte do cliente sobre os dados de consumo durante o mesmo período, o operador da rede pode promover a realização de uma leitura extraordinária.

A leitura extraordinária poderá ser dispensada pelo operador de redes, por um período entre leituras que não deve exceder os 12 meses consecutivos, se se tratar de segunda residência situada a longa distância da residência habitual do Cliente, desde que este assumo o compromisso de comunicar uma leitura, dentro daquele período, no primeiro momento em que possa deslocar-se ao local.

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

Artigo 42.º Informação relevante

.....

6 - As estimativas de consumo devem ser expressas na unidade de energia utilizada no equipamento de medição, sem prejuízo de que a faturação de gás natural seja concretizada em kWh em função do volume, em m³, de gás estimado como consumido, e com indicação obrigatória dos respetivos fatores de conversão quando aplicável.

Artigo 45.º Forma e conteúdo da fatura

2 - A fatura deve incluir informação sobre a formação dos preços da energia e desagregar os valores facturados de acordo com a legislação aplicável, de modo que o cliente tenha uma clara percepção dos custos que correspondem a energia usufruída, e dos custos que são encargos com taxas e impostos.

Artigo 51.º Opções tarifárias

.....

2 - A opção tarifária é da livre escolha do cliente.

Artigo 52.º Informação sobre eficiência energética, gestão de consumos e utilização racional dos equipamentos

Os operadores das redes de distribuição e os comercializadores devem disponibilizar aos clientes, na página na Internet ou em documentação a afixar ou a disponibilizar nos locais de atendimento, informações claras e compreensíveis, sobre:

- a) Os contactos de organizações de consumidores, agências de energia ou organismos similares, incluindo páginas na Internet, através dos quais possam ser conhecidas as medidas disponíveis de melhoria de eficiência energética, as melhores práticas de gestão de consumos, o melhor modo de utilização

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

racional dos equipamentos, diagramas comparativos de utilizadores finais e especificações técnicas objetivas de equipamentos consumidores de energia elétrica ou de gás natural;

b) **Devem ainda remeter**, duas vezes por ano, e acompanhando faturas, recibos ou em outra documentação enviada para os locais de consumo, **estudos e/ou gráficos** sobre:

- Comparações do consumo atual de energia elétrica ou de gás natural com o consumo no mesmo período do ano anterior, de preferência sob a forma gráfica;
- Comparações, sempre que possível e útil, com um utilizador médio de energia elétrica ou de gás natural da mesma classe de consumo.

Artigo 53.º Faturação em períodos que abrangam mudança de tarifário

.....

2 - Para efeito de aplicação, na faturação, dos preços em vigor antes e depois da mudança de tarifário, os dados de consumo de energia, obtidos a partir de leitura ou de estimativa, devem ser distribuídos de modo uniforme e proporcional aos dias pertencentes ao período anterior e ao período posterior, referidos à data de entrada em vigor do novo tarifário

3 – Para a faturação da potência contratada, nos fornecimentos de energia elétrica, e do termo tarifário fixo e da capacidade utilizada nos fornecimentos de gás natural, o valor a facturar deve resultar da soma das duas parcelas que se obtêm por aplicação, aos correspondentes preços em vigor nos períodos anterior e posteriores, de factores iguais, respectivamente, à razão entre os dias de cada um desses períodos e o número total de dias facturados.

Artigo 56.º Rotulagem

1 - Sem prejuízo do disposto na lei, os comercializadores devem especificar nas faturas de energia elétrica ou na documentação que as acompanhe, de forma clara e compreensível para

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

os seus clientes, nos termos aprovados pela ERSE, as seguintes informações, **baseadas em dados oficialmente aprovados por instituição competente:**

- a) A contribuição, **em percentagem**, de cada fonte de energia para o total de energia elétrica fornecida aos seus clientes no ano civil anterior,;
- b) As emissões totais de dióxido de carbono associadas à produção da energia elétrica faturada **e sua comparação com os limites universalmente aceitáveis;**

2 - Os comercializadores devem **ainda especificar, em todas as suas iniciativas promocionais apresentadas aos clientes de energia elétrica**, de forma clara e compreensível, as seguintes informações:

- a) A informação referida na alínea a) do número anterior;
- b) A produção de resíduos radioativos e as emissões de dióxido de carbono correspondentes à energia elétrica fornecida aos seus clientes no ano civil anterior;
- c) O método e as fontes de consulta utilizadas no cálculo das informações mencionadas anteriormente, no mínimo através de indicação do endereço da sua página na internet onde se encontrem esses elementos.

.....

5 - Os comercializadores devem **também obter informação, junto de entidades oficialmente competentes, sobre as consequências mais relevantes derivadas de processos prejudiciais ao ambiente usados na produção da energia elétrica que é fornecida aos clientes e divulgá-la, nomeadamente através das suas páginas na internet, e prestar ainda informação sobre eficiência energética no consumo.**

Artigo 59.º Escalões de consumo

1 - Na celebração de novos contratos de fornecimento em que a tarifa aplicável depende do escalão de consumo, **os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas devem informar e aconselhar o cliente sobre o escalão de consumo que se apresenta mais favorável para a sua instalação, embora a sua escolha definitiva seja um direito do cliente.**

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

2 - Quando a tarifa aplicável depende do escalão de consumo, o operador das redes deve verificar anualmente a adequação do escalão de consumo da instalação do cliente considerado para efeitos de faturação e aconselhar de novo o cliente sobre o escalão de consumo mais favorável, independentemente do registado nesse período ser superior ou inferior ao contratado.

Artigo 64.º Meios de pagamento

1 - O comercializador deve disponibilizar aos seus clientes diversos meios de pagamento, devendo este ser efetuado nas modalidades acordadas entre as partes.

Artigo 65.º Prazos de pagamento e pagamento de compensações

1 - O prazo limite de pagamento mencionado em cada fatura dos comercializadores, relativa a clientes em Baixa Tensão Normal ou em Baixa Pressão com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), deve ser fixado de modo a que o cliente disponha de pelo menos, 10 dias úteis, a contar da data de recepção da fatura, a qual se considera a data de envio da factura em suporte digital, via e-mail, ou a data da sua emissão acrescida de 3 dias uteis, no caso de factura em suporte papel, remetida via correio postal.

Artigo 67.º Créditos não reclamados

1 - Os créditos devidos aos clientes deverão ser transferidos pelo comercializador para a conta do cliente, no caso em que o pagamento das facturas se processa por débito em conta.

Nos restantes casos, se o Cliente não diligenciar pelo recebimento desses créditos, volvidos cinco anos após o conhecimento desse direito tomado na sequência de comunicação do comercializador de último recurso, tais créditos são obrigatoriamente destinados à repercussão tarifária, nos termos definidos regulamentarmente.

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

Artigo 68.º Alteração unilateral do contrato pelo comercializador

.....

4 - O comercializador não pode alterar as condições contratuais enquanto estiver em vigor um período de fidelização, **salvo se tal for de interesse do cliente e houver expresso acordo nesse sentido, entre as partes.**

Artigo 69.º Alteração da potência contratada

1 - Nos contratos de fornecimento de energia eléctrica, o cliente em Baixa Tensão Normal pode, a todo o tempo, solicitar a alteração do escalão de potência contratada, **para valor superior**, até ao limite da potência requisitada, **e para qualquer valor inferior a esta, desde que a instalação reúna as condições técnicas adequadas ao sistema de alimentação (mono ou trifásico) e continue a cumprir todas as condições regulamentares aplicáveis.**

.....

4 - O **pedido de** aumento de potência contratada **solicitado por um cliente com as instalações a que se referem os n.os 2 e 3, e realizado na sequência de anterior redução, concede ao comercializador o direito de atualizar a potência contratada para o valor anterior à redução, bem como o de cobrar diferença entre o encargo de potência que teria sido faturado se não houvesse redução da potência contratada e o efetivamente cobrado, acaso essa redução tenha ocorrido há menos de 12 meses.**

Artigo 70.º Transmissão das instalações de utilização

1 - No caso de transmissão, a qualquer título, das instalações de utilização, a responsabilidade contratual do cliente mantém-se até à celebração de novo contrato de fornecimento ou até à comunicação **dessa** transmissão, por escrito, ao respetivo comercializador

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

Artigo 70.º Transmissão das instalações de utilização

2 - Comunicada a transmissão da instalação de utilização, se o novo utilizador não proceder à celebração de contrato de fornecimento, no prazo de 15 dias, **o comercializador notificá-lo-á sobre a urgente necessidade de regularização contratual e avisará que o fornecimento poderá ser interrompido, se o novo contrato não for celebrado no prazo de 5 dias úteis.**

Artigo 71.º Cedência de energia elétrica ou de gás natural

.....

2 - Constitui cedência de energia a veiculação de energia elétrica ou de gás natural entre pontos de consumo distintos, **mesmo quando são** titulados pelo mesmo cliente.

Artigo 72.º Motivos de interrupção

1 - O fornecimento de energia elétrica ou de gás natural pode ser interrompido pelos operadores das redes pelas seguintes razões:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Razões de interesse público;
- c) Razões de serviço;
- d) Razões de segurança;
- e) Facto imputável aos operadores de outras redes ou instalações;
- f) Facto imputável ao cliente;
- g) Acordo com o cliente;
- h) Causas acidentais próprias do operador de rede;
- i) A pedido fundamentado do comercializador**

.....

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

3 - Os operadores das redes deverão sempre comunicar ao comercializador todas as interrupções aplicadas aos seus clientes

Artigo 80.º Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento

.....

2 – **Após regularização da causa que justificou a interrupção** os clientes podem solicitar o restabelecimento urgente do fornecimento de energia elétrica ou de gás natural nos termos e nos prazos máximos estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço, mediante o pagamento de uma quantia a fixar pela ERSE.

Artigo 111.º Campo de verificação do código numérico atribuído

.....

3 - Os dois caracteres alfabéticos que constituem o campo de verificação do código numérico atribuído são apurados separadamente, de acordo com o seguinte algoritmo:

- a) Procede-se à divisão do código numérico, de dezasseis dígitos, pelo **número 529**, apurando-se o respetivo resto da divisão;
- b) Procede-se à divisão do resto apurado na divisão anterior, pelo **número 23**, **para se obter o** quociente (A) e resto (B);
- c) Ao **valor do** quociente (A) e ao **valor do** resto (B) apurados **são atribuídos os caracteres alfabéticos que lhes correspondam na** seguinte tabela:

.....

Artigo 119.º Serviços de ligação

.....

2 - Elementos a apresentar pelo operador de rede ao requisitante da ligação:

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

a) Nível de tensão de ligação, ponto de ligação e **potência de curto-circuito nesse ponto;**

b) Materiais e equipamentos a utilizar **e suas características técnicas;**

.....

Artigo 120.º Condições de pagamento dos encargos de ligação

2 - Na falta do acordo previsto no número anterior, as condições de pagamento dos encargos devem ser estabelecidas em observância dos seguintes princípios:

- a) O pagamento dos encargos com a construção dos elementos de ligação deve ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção que não pode exceder 50% do valor global do orçamento;
- b) Pagamento, mensal, de valor parcial coerente com o valor da obra já executada;**
- c) O pagamento devido com a conclusão da construção da ligação não pode ser inferior a 10% do valor global do orçamento.**

Artigo 121.º Construção dos elementos de ligação

1 - Os elementos de ligação **só** podem ser construídos pelos operadores das redes **ou por prestadores de serviços habilitados, que sejam contratados** pelo requerente da ligação, nos termos previstos nos números seguintes.

2 - **Os prestadores de serviços habilitados devem possuir competência reconhecida para o efeito**, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, nomeadamente o Regulamento da Rede de Distribuição e o Regulamento da Rede de Transporte.

.....

Artigo 124.º Potência requisitada

1 - A potência requisitada é o valor da potência **que o requerente solicita ao operador de rede, a qual não pode exceder a capacidade disponível da rede de alimentação**, nas condições estabelecidas na legislação e regulamentação vigentes, e para a qual a ligação deve ser construída.

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

.....

1 - Os elementos de ligação **só** podem ser construídos pelos operadores das redes **ou por prestadores de serviços habilitados, que sejam contratados** pelo requisitante da ligação, nos termos previstos nos números seguintes.

2 - **Os prestadores de serviços habilitados devem possuir competência reconhecida para o efeito**, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, nomeadamente o Regulamento da Rede de Distribuição e o Regulamento da Rede de Transporte.

.....

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, **para cada uma das instalações de utilização de um edifício colectivo, deve ser atribuído um valor de potência requisitada, a qual deve corresponder à potência certificada (potência máxima admissível)**, em coerência com os pressupostos que determinaram a potência requisitada da instalação coletiva.

.....

Artigo 125.º Tipologia da ligação

Nos termos da legislação aplicável, **as condições** da ligação **são estabelecidas** pelo operador da rede, **entidade a quem cabe decidir** se a ligação é feita em anel **ou** em antena, **e se é** subterrânea ou aérea.

Artigo 128.º Elementos de ligação para uso exclusivo em Baixa Tensão

Para efeitos de uso exclusivo em Baixa Tensão considera-se que o elemento de ligação corresponde ao troço da rede a estabelecer a partir do ponto da rede existente mais próxima da instalação consumidora, devendo o respectivo encargo não exceder o custo do comprimento máximo (L_{max}) aprovado pela ERSE

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

Artigo 137.º Serviços de ligação

.....

2 - Elementos a apresentar pelo operador da rede de distribuição ao requisitante da ligação:

a) Nível de tensão de ligação, ponto de ligação e **potência de curto-circuito nesse ponto;**

b) Materiais e equipamentos a utilizar **e suas características técnicas;**

.....

Artigo 191.º Medição

.....

4 - A medição de energia eléctrica deve ser feita à tensão de fornecimento, exceto em casos devidamente justificados **e aceites pelas partes, haja ou não lugar a calculo de perdas para efeito de facturação , o qual, em caso afirmativo, deve ser realizado segundo critérios objectivos fundamentados, tendo em conta as perda no ferro e as perdas no cobre.**

Artigo 193.º Fornecimento e instalação de equipamentos de medição

.....

1 - Os equipamentos de medição, designadamente os contadores e indicadores de potência, bem como os respetivos acessórios, devem ser fornecidos e instalados, no que respeita à energia eléctrica:

.....

b) Pelo operador da rede de transporte, nos pontos de ligação **das instalações** dos clientes fisicamente ligados à rede de transporte;

c) Pelos operadores da rede de distribuição, nos pontos de ligação **das instalações** dos clientes que estejam fisicamente ligados às redes de distribuição;

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

d) Pelos operadores das redes de distribuição, nos pontos de ligação **das instalações** de iluminação pública;

.....

5 - Os clientes ficam fiéis depositários dos equipamentos de medição, nomeadamente para efeitos da sua guarda **em condições que evitem que possam sofrer quaisquer danos** e pela sua restituição, findo o contrato, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.

.....

10 -Os operadores das redes podem levantar o equipamento de medição e controlo de potência após a cessação do contrato de fornecimento ou **de uso de redes no caso de clientes que sejam agentes de mercado.**

Artigo 200.º Potência contratada

.....

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o valor da potência contratada nos pontos de entrega em Muito Alta Tensão, Alta Tensão, Média Tensão e Baixa Tensão Especial, referido no n.º 1, é atualizado, **anualmente, para um valor igual ao da máxima potência que foi tomada e** registada nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a fatura respeita.

.....

6 - A potência contratada nos pontos de entrega em Baixa Tensão Normal é **igual ao valor da** potência aparente colocada à disposição do cliente nos termos do Artigo 35.º.

Artigo 211.º Leitura dos equipamentos de medição

.....

2 - Para o setor elétrico, os equipamentos de medição **devem realizar o registo permanente dos valores medidos e permitir a recolha da sua informação desagregada em períodos** de 15 minutos.

José Marinho Gomes Pereira

Engenheiro Electrotécnico (FEUP)

Cédula Profissional da Ordem dos Engenheiros n.º 13390

Rua Prof. Mota Pinto, 184-5.ºDireito
4100-354 Porto

Artigo 212.º Energia transitada nos pontos de medição

1 - A energia transitada em cada ponto de medição **no período correspondente ao período de faturação é a que se obtém pela diferença dos valores das** mais recentes indicações recolhidas **-dos equipamentos de medição deduzidos dos valores anteriormente facturados.**